



PROCESSO N.º 482/04

PROTOCOLO N.º 5.251.701-1

PARECER N.º 615/04

APROVADO EM 12/11/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL RAUL RODRIGUES GOMES – ENSINO  
FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: IVAIPORÃ

ASSUNTO: Convalidação de vida escolar (Exame Supletivo).

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1643/04, de 29 de julho de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente a este Colegiado para análise e parecer do protocolado em referência, por meio do qual a Escola Estadual Raul Rodrigues Gomes – Ensino Fundamental do município de Ivaiporã solicita convalidação dos Exames de Equivalência realizados pelos alunos relacionados na Ata de resultados às fls. 09 a 10, em 09, 10 e 11 de julho e 03, 04 e 05 de dezembro de 2001, contrariando a legislação vigente à época.

A CDE/SEED na informação encaminhada ao DEJA, às fls. 05, questiona sobre o não cumprimento das determinações da Resolução n.º 3800/00 pela Escola Estadual Raul Rodrigues Gomes, do município de Ivaiporã para que o DEJA verificasse junto ao NRE de Ivaiporã para apurar, junto à direção da Escola, quem desse Núcleo autorizou a aplicação dos Exames.

A chefia do NRE de Ivaiporã, às fls. 13, informa que:

- *“Assinamos os referidos documentos (Ata dos Exames de Equivalência) sem verificar a legalidade do documento; reconhecemos que cometemos um grande erro;*
- *Resta-nos pedir desculpas por termos cometido tamanho deslize e solicitar uma maneira de validar os Exames para que os alunos em questão não percam sua escolaridade.”*

### 2. No mérito



A partir das informações constantes do presente processo, pode-se inferir que, apesar do equivocado procedimento do NRE de Ivaiporã, assinando as Atas dos Exames PROCESSO N.º 482/04

de Equivalência realizados pela Escola Estadual Raul Rodrigues Gomes – Ensino Fundamental, todos os respectivos atos praticados por este estabelecimento de ensino foram corretos; caracteriza-se mesmo assim desobediência às normas do Sistema Estadual de Ensino.

## II - VOTO DO RELATOR

Este relator é pela convalidação dos atos escolares atinentes aos Exames de Equivalência realizados pelos alunos em julho e dezembro de 2001, na Escola Estadual Raul Rodrigues Gomes – Ensino Fundamental, município de Ivaiporã, conforme Atas de Resultados, anexas às fls. 09 a 10.

Cabe, no entanto, à SEED, por meio de seu departamento competente, instaurar os atos administrativos pertinentes, a fim de esclarecer por parte do referido NRE de Ivaiporã, as razões que o levaram a descumprir as normas disciplinares do Sistema Estadual de Ensino, bem como, levantar, por meio de tal procedimento, se atos irregulares semelhantes não estão se repetindo na jurisdição do mesmo NRE de Ivaiporã.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 11 de novembro de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de novembro de 2004.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO